



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria do Meio Ambiente

**RECOMENDAÇÃO N. 02/2025 - MPC/AM-CMA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
WILSON MIRANDA LIMA  
MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FLAVIO ANTONY FILHO  
MD SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL  
NESTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);

**CONSIDERANDO** a inexistência até aqui de decreto ou de qualquer outro ato normativo para atender a nossa **Recomendação n. 27/2023-MPC/AM-CMA, em 31 de agosto de 2023**, que preconizou regulamento administrativo para orientar a obrigatoriedade de formulação de planos de logística sustentável (PLS) setoriais nos órgãos e entidades da Administração Estadual;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**CONSIDERANDO** a resposta inconclusiva enviada a este MP de Contas, pela Casa Civil do Executivo, via Ofício n. 144/2025-ACC/CASA CIVIL, contendo apenas informação sobre a pendência de estudo, no âmbito da SEAD, sem qualquer previsão de curto prazo sobre conclusão dos trabalhos e expedição do regulamento administrativo com diretrizes para formulação de PLS setoriais no âmbito da Administração Estadual, em que pesa a iniciativa remota do Chefe do Executivo por meio do Decreto 45.870, de 20 de junho de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 225 da Constituição Brasileira, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente seguro, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional do Desenvolvimento Sustentável (art. 3º, II, c/c art. 170, VI, e art. 225) e o consequente dever de a Administração Pública planejar e desempenhar suas próprias atividades operacionais e de gestão patrimonial em conformidade com as melhores práticas disponíveis, na reserva do possível, para garantir, mínima e razoavelmente, o exemplo de adequar seu funcionamento aos diferentes pilares de sustentabilidade (fundamentalmente, eficiência econômica com redução de consumo, uso racional dos recursos naturais e energia limpa, dignidade e justiça sociais e equilíbrio ecológico mediante operações e contratações sustentáveis), em quadra histórica de emergência climática planetária que ameaça, dentre outros, o bioma Floresta Amazônica e o equilíbrio de seus processos ecológicos fundamentais à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** a Agenda 2030 das Nações Unidas, que contempla Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial, o ODS 13, de ação contra mudança global do clima;

**CONSIDERANDO** o amplo reconhecimento do Estado Brasileiro, inclusive por intermédio do Pacto de Transformação Ecológica entre os três poderes, de 21 de agosto de 2024, sobre a necessidade qualificada de atuar mais intensamente no enfrentamento da crise ecológica, inclusive por programas de descarbonização no



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

setor público, tendo em vista a intensificação e agravamento de eventos climáticos extremos, como os de secas na Amazônia, enchentes no Rio Grande do Sul assim como queimadas e poluição atmosférica em todo o País;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Logística Sustentável PLS é nacionalmente reconhecido como instrumento planejador hábil, juntamente com o plano anual de contratações, a assegurar a observância do princípio da eficiência administrativa, a governança e a sustentabilidade socioambiental, na gestão patrimonial e operacional da Administração Pública, vez que encerra ferramenta de planejamento setorial desconcentrada, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas ordenadas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o emprego rotineiro e bem-sucedido do Plano de Logística Sustentável PLS, como instrumento planejador de práticas de sustentabilidade, pela Administração Federal e pelo Poder Judiciário Brasileiro, como evidenciam a Instrução Normativa 10/2012<sup>1</sup>, Resolução-TCU 268/2015<sup>2</sup>, a Portaria SEGES/ME 8678/2021<sup>3</sup> e as Resoluções 400/2021 e 594/2024 - CNJ (Justiça Carbono Zero)<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que, independentemente de lei específica, em decorrência da autoaplicabilidade das normas constitucionais definidoras e garantidoras dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais (da eficiência, da prevenção, da precaução, da sustentabilidade), exsurge para a Administração Pública a obrigatoriedade de ditar a adoção das melhores práticas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e hígido;

---

<sup>1</sup><https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>

<sup>2</sup> <https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/normativos.htm>

<sup>3</sup><https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>

<sup>4</sup> <https://atos.cni.ius.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>  
<https://atos.cni.ius.br/atos/detalhar/5845>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**CONSIDERANDO** que do dever constitucional de assegurar equilíbrio ecológico e climático resulta o dever de assegurar transição para economia de baixo carbono, como caminho obrigatório para evitar os efeitos catastróficos da crise emergencial do clima pelo aquecimento global;

**CONSIDERANDO** que o inventário de carbono deve constar do Plano de Logística Sustentável PLS na qualidade de componente de enfrentamento da crise da mudança do clima, no sentido de contabilizar, mitigar e compensar a emissão de gases de efeito estufa GEE nas operações das unidades de Administração Pública do Estado, com vistas a refrear o aquecimento do Planeta e seus impactos negativos quanto à intensificação de eventos extremos e calamitosos;

**RECOMENDA**, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil **FLÁVIO ANTONY FILHO**, que **priorizem, em coerência com o caráter emergencial da crise do clima, a conclusão dos estudos e a expedição de decreto regulamentar**, aos gestores estaduais, que ratifique a obrigatoriedade e oriente a definição de plano/**programa de logística sustentável - PLS**, a ser implantado, progressivamente, em cada setor (secretarias, demais órgãos e entes da Administração Estadual), contendo como anexo **inventário de carbono**, para cálculo das emissões de gases de efeito estufa e definição das correspondentes medidas para redução e compensação para metas de carbono neutro nas operações de administração pública.

Certo de positivas providências, como de estilo, cumpre-nos consignar que a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano socioambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental à sustentabilidade. É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias** para resposta aos termos desta Recomendação, podendo constar relato e prova das



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

decisões/encaminhamentos a adotar ou adotados. Em caso de discordância, em igual prazo, orienta-se a contestação escrita com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 07 de fevereiro de 2025.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas